



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 1E062-CD45D-6143F



Decisão Monocrática 00976/2021-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 03400/2021-6

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMS - Prefeitura Municipal de Serra

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: ANTONIO SERGIO ALVES VIDIGAL, ALESSANDRO LUCIANI BONZANO
COMPER, RODRIGO MARCIO CALDEIRA

Representante: Unidade Técnica do TCEES (NPPREV)

Processo TC: 03400/2021-6

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra

Assunto: Representação

Representante: Auditores de Controle Externo do TCEES

Interessados: Antônio Sérgio Alves Vidigal – Prefeito Municipal da Serra

Alessandro Luciani Bonzano Comper - Diretor Presidente do Instituto
de Previdência da Serra – IPS

Rodrigo Marcio Caldeira – Presidente da Câmara Municipal

DECM

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

1 RELATÓRIO e FUNDAMENTOS

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO**, com pedido de medida cautelar, oferecida por equipe de fiscalização deste Tribunal, por meio da qual sustentam que, durante os procedimentos de exame no âmbito da Fiscalização 0008/2021 (Processo TC 7988/2021), foram identificados atos na **Prefeitura Municipal da Serra** que resultaram em aumento da despesa com pessoal com potencial risco de descumprimento ao art. 8º da LC 173, de 2020 e ao art. 21 da LRF.

Noticia a equipe que, ao atribuir natureza de vencimento à **gratificação de produtividade do Procurador do Legislativo**, prevista no art. 30-D da Lei nº 2.656, de 2003; à **gratificação de produtividade do Procurador do Executivo**, prevista no art. 48 da Lei Municipal nº 3.781, de 2011; e à **gratificação de produtividade fiscal**, prevista no art. 1º da Lei Municipal nº 2.445, de 2001; a Lei Municipal nº 5.216, de 21 de dezembro de 2020, teria violado o art. 8º, inciso VI, da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, e o art. 21, incisos I, II e IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao final, formula seus pedidos, requerendo a este Tribunal, dentre outros, que seja concedida **medida cautelar, inaldita altera parte, determinando-se** ao o gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município da Serra (IPS) que **suspenda a incorporação aos proventos de inatividade das gratificações autorizadas pela Lei Municipal nº 5.216, de 21 de dezembro de 2020, e o consequente pagamento aos beneficiários, caso já tenham sido incorporadas**, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

Por meio da Decisão Monocrática 00636/2021-9 (evento 6), decidi notificar os Srs. **Antônio Sérgio Alves Vidigal**, Prefeito Municipal da Serra, e **Alessandro Luciani Bonzano Comper**, Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município da Serra (IPS), para que, no prazo de 05 dias, prestassem as informações necessárias em face da representação, nos termos do §1º do art. 307 do RITCEES, e encaminhassem cópia dos documentos ali consignados.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Regularmente notificado, o Sr. **Alessandro Luciani Bonzano Comper**, Diretor Presidente do IPS, por meio da Resposta de Comunicação 956/2021-4 (evento 14) e Peças Complementares (eventos 15 e 16), prestou informações e encaminhou a documentação requisitada aduzindo, em síntese, que:

- O art. 1º da Lei 5.216/2020 acrescentou o art. 25-H na Lei Municipal nº 2405/2001, **regulamentando** o pagamento da gratificação de produtividade aos ocupantes do cargo de Auditores Fiscais de Tributos Municipais, aos demais servidores lotados na Secretaria Municipal de Finanças - SEFI e aqueles lotados na divisão de cobrança da dívida administrativa e judicial - DICODAM da Procuradoria Geral do Município.

Esclarece que o art. 25-H acrescentado veio estabelecer requisito para incorporação (recebimento por no mínimo 72 meses), bem como, incorporação pela média aritmética dos últimos 36 meses dos valores pagos a título de produtividade, para aqueles que já percebiam a rubrica na data da publicação da Lei. E ainda, para aqueles que forem lotados na SEFA ou DICODAM após a Lei, requisito para incorporação (recebimento por no mínimo 180 meses) e incorporação pela média aritmética dos últimos 12 meses de produtividade, por meio de percentual de incorporação, considerando o tempo total de contribuição para a aposentadoria do servidor.

Por sua vez, o art. 4º da Lei 5.216/2020, incluiu o art. 48-A na Lei 3.781/2011, que altera e consolida a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município, sendo que o art. 48, §§ 10 e 11, trata da Gratificação de Produtividade concedida ao ocupante do cargo de Procurador Municipal, sendo que o art. 2º revogou o art. 49 da Lei Municipal 3.781/2011. O art. 5º da Lei 5.216/2020 alterou a redação do art. 21 da Lei 2.445/2001, que regulamenta o pagamento da gratificação de produtividade aos servidores ocupantes do cargo de Fiscal Municipal. **Estes artigos estabeleceram que as Gratificações de Produtividade previstas nas referidas Leis possuem “natureza vencimental”**.

Esclarece, ainda, que os Relatórios de Benefícios Implantados na Folha Competência 12/2020 a 07/2021, encaminhados pelo Departamento de Recursos Humanos daquela autarquia, demonstram que em todos os meses, a exceção do mês de março/2021, houve inclusão de servidores inativos e/ou seus dependentes, beneficiados pela incorporação aos proventos de inatividade da gratificação de produtividade de dívida ativa, representando pagamento em torno de **R\$ 200.000,00** com base na Lei Municipal 5.216/2020, até aquela data.

Por fim, informa que o art. 3º da Lei 5.216/2020, incluiu o art. 30-D na Lei 2.656/2003, atribuindo natureza vencimental à gratificação de produtividade prevista em seu art. 30-B, destinada aos ocupantes de cargo de Procurador da Câmara Municipal, não havendo registros de aposentadoria no período. (**GNN**)



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

O Sr. **Antônio Sérgio Alves Vidigal**, Prefeito Municipal da Serra, por meio da Resposta de Comunicação 954/2021-5 (evento 17) e Peças Complementares (eventos 18 a 20), prestou informações aduzindo, em síntese, que:

A Lei nº 5216/2020 decorreu do Projeto de Lei nº 85/2020, pelo qual o então Chefe do Poder Executivo propôs a alteração do art. 25 da Lei nº. 2405/2001, tratando exclusivamente de matéria previdenciária. Entretanto, o Projeto de Lei originário foi objeto de emendas aditivas, TODAS de iniciativa da Câmara.

Informa que o Chefe do Poder Executivo, à época, vetou os artigos incluídos no projeto originário em decorrência das Emendas nº 06/2020, 07/2020 e 08/2020, contudo os vetos relativos aos arts. 2º ao 5º foram rejeitados, razão pela qual o Presidente da Câmara promulgou a Lei 5216/2020 com as alterações no art. 25 da Lei 2405/2001, propostas pelo Executivo, assim como nas Leis 3781/2011 (arts. 49 e 48-A), 2656/2003 (art. 30-D) e 3781/2011, 2445/2001 (art. 21), todas decorrentes de emendas propostas pelos integrantes da Câmara Municipal.

Informa, ainda, que as repercussões trazidas pelas alterações realizadas no artigo 25-G da Lei 2405/2001, são de caráter previdenciárias, de responsabilidade do Instituto de Previdência da Serra.

Quanto à Lei 2656/2003 e suas implicações, não pode se manifestar, pois a Câmara possui autonomia na execução da folha de pagamento de seu pessoal.

Esclarece que a Gratificação de Produtividade dos Procuradores Municipais prevista na Lei 3781/2011, atualmente, possui caráter vencimental em razão de decisão proferida no processo judicial nº 0013539-02.2014.8.08.0048, ainda não transitada em julgado, entendendo que poderá haver repercussão financeira futura em razão dos artigos 2º e 4º da Lei 5216/2020, caso haja revisão da sentença proferida em abril de 2015.

Quanto à alteração promovida no art. 21 da Lei 2445/2001, atribuindo caráter vencimental à produtividade dos fiscais, esta traria **reflexos financeiros sobre as vantagens pessoais (triênio/quinquênio e assiduidade)** adquiridas ao longo da vida funcional destes profissionais, com impacto **financeiro na folha de pagamento da ordem de R\$ 281.611,52**, aproximadamente, considerando a folha de julho de 2021, com 140 fiscais municipais atingidos pela Legislação. Se adicionados os reflexos patronais **o impacto financeiro passaria para R\$ 395.776,83**. Todavia, por entender que a referida Legislação viola a Lei Complementar 173/2020, além de possuir vício de iniciativa, especialmente neste dispositivo, DEIXOU de aplicar a Legislação em folha de pagamento.

Por fim, informa que a Procuradoria Geral do Município está em fase de análise do processo judicial mencionado (nº 0013539-02.2014.8.08.0048) para fins de orientação e eventuais providências que se fizerem necessárias. (GNN)



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Ato contínuo, procedi ao exame dos requisitos de admissibilidade e decidi pelo conhecimento da representação e pela instrução preliminar do feito, na forma do Despacho 33024/2021-8 (evento 22), e nos termos do art. 307, § 2º, do Regimento Interno do TCEES.

Os autos foram então remetidos ao NPPREV e foi elaborada a Manifestação Técnica de Cautelar 00093/2021-1, com a proposta de encaminhamento para concessão da medida cautelar pleiteada.

Proferi, então, a Decisão Monocrática 00720/2021-1, que acolhe a proposta do NPPREV e concede medida cautelar, para que, até ulterior deliberação desta Corte de Contas:

- O Prefeito Municipal da Serra se abstenha de efetuar o pagamento dos reflexos sobre as vantagens pessoais da gratificação de produtividade fiscal, com base no art. 5º da Lei Municipal nº 5.216, de 21 de dezembro de 2020, que alterou o art. 21 da Lei nº 2.445/2001, e da gratificação de produtividade dos Procuradores Municipais, com base nos artigos 2º e 4º da Lei Municipal nº 5.216, de 21 de dezembro de 2020, que acrescentou o art. 48-A e revogou o art. 49, ambos da Lei nº 3.781/2011.
- Da mesma forma em relação ao Presidente da Câmara Municipal da Serra, para que se abstenha de efetuar o pagamento dos reflexos sobre as vantagens pessoais da gratificação de produtividade dos Procuradores do Poder Legislativo Municipal, com base no art. 3º da Lei Municipal nº 5.216, de 21 de dezembro de 2020, que alterou o art. 30-D da Lei nº 2.656/2003.
- Também em relação ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município da Serra, para que se abstenha de efetuar a incorporação aos proventos de inatividade das gratificações previstas nos arts. 2º ao 5º da Lei Municipal nº 5.216, de 21 de dezembro de 2020, e o consequente pagamento aos beneficiários, caso já tenham sido incorporadas.
- Por final, a notificação dos representados para pronunciamento, bem como para cumprimento da Decisão e comunicação das providências.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Como consta no Despacho 37246/2021, da Secretaria-Geral das Sessões (SGS), embora devidamente notificados, não foi encontrada documentação em nome de ANTONIO SÉRGIO ALVES VIDIGAL, ALESSANDRO LUCIANI BONZANOCOMPER e RODRIGO MARCIO CALDEIRA.

A referida Decisão Monocrática 720/2021 foi ratificada pela Decisão 02744/2021-1 do Plenário desta Corte de Contas (evento 39).

Conforme requerimento do evento 41, o Sr. Rodrigo Márcio Caldeira, vereador, presidente da Câmara Municipal da Serra - ES, vem aos autos informar que tramita na Casa de Leis o projeto de lei nº 291/2021, que revoga o artigo 3º da lei 5.216/2020, requereu então a extinção do feito em relação a Câmara por perda superveniente do objeto.

Em atenção aos termos da Decisão 02744/2021, do Plenário, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV, para prosseguimento do trâmite processual, oportunidade na qual foi proferida a Manifestação Técnica 02968/2021 (evento 48), opinando pela aplicação da penalidade prevista no caput do art. 135, da Lei Complementar 621/2012, aos Srs. Antônio Sérgio Alves Vidigal e Alessandro Luciani Bonzano Comper, bem como pela notificação de ambos para demonstrarem o cumprimento da Decisão Monocrática 00720/2021 e as providências adotadas, encaminhando informações e documentos a esse Tribunal, nos seguintes termos:

2. DO NÃO ATENDIMENTO À DECISÃO MONOCRÁTICA 720/2021 – RATIFICADA PELA DECISÃO 02744/2021-1 (DO PLENÁRIO DESTA CORTE DE CONTAS)

Base legal: Artigo 135, VII e §1º da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Responsáveis:

Antônio Sérgio Alves Vidigal - Prefeito Municipal da Serra

Alessandro Luciani Bonzano Comper - Diretor Presidente do Instituto de Previdência da Serra

Conduta: Deixar de atender à Decisão Monocrática 720/2021 – Ratificada Pela Decisão 02744/2021-1, do Plenário desta Corte de Contas, que determinou o cumprimento de medida cautelar, bem como a comunicação das providências adotadas a esse Tribunal, mesmo alertado da possibilidade de aplicação da pena



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

de multa pecuniária, nos termos do art. 135, IV da Lei Complementar 621/2012, para a hipótese de não acatamento da Decisão.

Nexo causal: ao omitir-se de demonstrar o acatamento da Decisão, bem como de comunicar as medidas tomadas, realizou a irregularidade prevista no art. 135, IV da Lei Complementar 621/2012.

Como constatado por ocasião do Despacho 37246/2021, da Secretaria-Geral das Sessões (SGS), embora devidamente notificados, não foi encontrada documentação em nome de Antônio Sérgio Alves Vidigal, Alessandro Luciani Bonzano Comper e Rodrigo Marcio Caldeira.

Posteriormente, o Sr. Rodrigo Márcio Caldeira, vereador, presidente da Câmara Municipal da Serra - ES, veio aos autos e informou que tramita na Casa de Leis o projeto de lei nº 291/2021, que revoga o artigo 3º da Lei 5.216/2020, dando conta do acatamento da decisão, bem como da providência tomada (evento 41).

Já com relação aos Srs. Antônio Sérgio Alves Vidigal e Alessandro Luciani Bonzano Comper, ao que se extrai da omissão, ambos optaram por não darem cumprimento à Decisão 720/2021 – ratificada pela Decisão 02744/2021-1 (do Plenário desta Corte de Contas).

Como ocorre, a falta de atendimento injustificada às notificações contidas nas decisões proferidas pelo Tribunal de Contas atrai, como consequência, a aplicação de multa, conforme prevê a Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012:

Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

(...)

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal de Contas;

(..)

VII - reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal de Contas;

(...)

§ 1º Ficará sujeito à multa prevista no caput deste artigo aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal, salvo motivo justificado, a critério do Tribunal de Contas.

§ 2º O Tribunal de Contas poderá fixar multa diária, nos casos em que o descumprimento de diligência ou decisão ocasionar dano ao erário ou impedir o exercício das ações de controle externo, observado o disposto no Regimento Interno.

§ 3º O valor estabelecido no caput deste artigo será atualizado, periodicamente, com base na variação acumulada, no período, pelo índice utilizado para atualização dos créditos tributários do Estado do Espírito Santo.

No caso em análise, nenhuma justificativa foi apresentada pelos Srs. Antônio Sérgio Alves Vidigal e Alessandro Luciani Bonzano Comper.

Assim, descumprida a determinação para cumprimento da cautelar deferida e/ou o não encaminhamento das informações e documentos para demonstração do cumprimento e das providências adotadas, ficam os responsáveis sujeitos à penalidade prevista no art. 135, da Lei Complementar 621/2012, salvo se apresentarem motivo reputado justo.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Levando-se em consideração a análise aqui procedida, opina-se pela aplicação da penalidade prevista no caput do art. 135, da Lei Complementar 621/2012, aos Srs. Antônio Sérgio Alves Vidigal e Alessandro Luciani Bonzano Comper, em face do não cumprimento da Decisão 720/2021 – ratificada pela Decisão 02744/2021-1, do Plenário desta Corte de Contas, em consonância com o inciso IV do referido art. 135.

Opina-se ainda pela notificação dos Srs. Antônio Sergio Alves Vidigal – Prefeito Municipal da Serra e Alessandro Luciani Bonzano Comper - Diretor Presidente do Instituto de Previdência da Serra – IPS, para que no prazo de 10 (DEZ) dias, nos termos do §4º do art. 307 do RITCEES, demonstrem o cumprimento da Decisão Monocrática 00720/2021 e as providências adotadas, encaminhando informações e documentos a esse Tribunal, sob pena de aplicação de nova multa pecuniária ao responsável, nos termos do art. 135, IV da Lei Complementar 621/2012.

Inicialmente, para o exato cumprimento das missões constitucionais deste Tribunal de Contas, deixo de analisar neste momento a aplicação de eventual penalidade aos responsáveis, sempre buscando maior aproximação da certeza, visto que o que se resguarda é o interesse público. Assim, espera-se sejam carreados aos autos todos os dados e documentos necessários aos esclarecimentos dos fatos narrados na presente Representação.

2 DECISÃO

Considerando os argumentos apostos aos autos, diante do permissivo conferido a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para deliberar sobre a matéria, **DECIDO**:

1 REITERAR a NOTIFICAÇÃO aos Srs. **Antônio Sérgio Alves Vidigal** – Prefeito Municipal da Serra e **Alessandro Luciani Bonzano Comper** - Diretor Presidente do Instituto de Previdência da Serra – IPS, para que no **PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, nos termos do §4º do art. 307 do RITCEES, demonstrem o cumprimento da Decisão Monocrática 00720/2021 e as providências adotadas, encaminhando informações e documentos a esse Tribunal, sob pena de aplicação de nova multa pecuniária ao responsável, nos termos do art. 135, IV da Lei Complementar 621/2012.

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

Sebastião Carlos Ranna de Macedo



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913